



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
22/11/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 119/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40186201000002009 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Brastubo Construções Metálicas Ltda.

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

“Desrespeitado o prazo fixado nos arts. 177, do Regimento Interno e 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte, não é conhecida a reclamação correicional interposta, por intempestiva”.

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE


DORA VAZ TREVIÑO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP - N.º 40.186.2010.000.02.00-9.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO.

AGRAVANTE: BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A.

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA
REGIÃO.

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL:

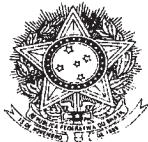
*"Desrespeitado o prazo fixado nos arts. 177, do
Regimento Interno e 80, da Consolidação das Normas
da Corregedoria desta Corte, não é conhecida a
reclamação correicional interposta, por intempestiva".*

Agravo regimental de decisão correicional a que se
nega provimento.

I. RELATÓRIO:

BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, inconformada com a
decisão de fls. 111/112, que não conheceu da reclamação correicional, por
intempestiva, dela agrava regimentalmente a fls. 115/122.

Alega que somente teve ciência do r. despacho de fl. 103 no dia 12 de
maio de 2010, consoante cópia do recebimento da notificação com carimbo da
empresa, que junta nesta oportunidade (fl. 123). Ressalta que, de acordo com o que
estabelece o artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte, a
correição parcial deve ser instruída com cópia da documentação comprobatória do
mencionado ato, e que, em razão do movimento grevista, somente teve acesso aos
autos, para extração das cópias necessárias, no dia 5 de julho de 2010, não sendo
possível o cumprimento do prazo regimental. Entende que o prazo somente poderia
começar a fluir da data em que pudesse ter acesso aos autos. No mérito, reitera os
termos da inicial da reclamação correicional. Junta documento a fl. 123.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

II. FUNDAMENTOS:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte.

Primeiramente, determino correção de erro material na decisão da reclamação correicional (fl. 111-verso), para constar que a intimação do despacho de fl. 103, postada em 27 de abril de 2010 (fl. 105), se presume recebida em 29 de abril de 2010, nos termos da Súmula n.º 16, do C. TST.

Esclareço, também, que a reclamação correicional foi interposta em 7 de julho de 2010, consoante se verifica do protocolo registrado a fl. 2.

2. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em que pesem as alegações oferecidas, razão não lhe assiste.

O ato contra o qual se insurge a agravante ocorreu em 19 de janeiro de 2010, quando do indeferimento da juntada de documentos, com a consequente devolução (fl. 98).

O despacho de fl. 103, mencionado pela agravante, diz respeito ao indeferimento da manifestação contra o não recebimento dos documentos, fato esse informado pela n. Juíza Corrigenda (fl. 109):

“Após a juntada do laudo (fls. 73/88) deu-se vista às partes para manifestação, ocasião em que a 2ª reclamada, ora corrigente requereu a juntada de documentos (fls. 92). Diante disso, este Juízo determinou apenas a juntada da manifestação, determinando que os documentos fossem devolvidos, por não se tratar de documentos novos.

Inconformada com a devolução, novamente a reclamada intentou a juntada dos mesmos documentos sob a alegação de cerceamento de defesa, o que, conforme despacho de fls. 97, restou indeferido, posto que não se tratando de documentos novos, preclusa a oportunidade de apresentação”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Destarte, conforme já salientado na decisão de correção parcial, *"posterior manifestação da requerente, pretendendo a juntada dos documentos (fls. 103/104), não restaura o prazo para oferecimento da correção parcial"* (fl. 111-verso).

Ainda que fosse considerada a data da ciência do despacho de fl. 103 para início do prazo para interposição da reclamação correicional, melhor sorte não possui a agravante.

Consoante já mencionado, presumindo-se recebida a notificação no dia 29 de abril de 2010, iniciou-se a contagem do prazo em 30 de abril de 2010 (sexta-feira), findando em 4 de maio de 2010 (terça-feira).

Saliente-se que, de acordo com a Portaria GP/CR n.º 8/2010, a deflagração de movimento grevista dos servidores ocorreu a partir do dia 6 de maio de 2010.

Portanto, no prazo em que deveria ter interposto a reclamação correicional, não havia paralisação dos serviços em virtude de greve, razão pela qual não prosperam as demais alegações lançadas pela agravante.

Dessa forma, não havia como se conhecer da reclamação correicional interposta em 7 de julho de 2010, por intempestiva, mantendo-se a decisão agravada.

III. DO EXPOSTO:

conheço do agravo regimental; no mérito, nego-lhe provimento.

DORA VAZ TREVIÑO.

Desembargadora Corregedora Regional Regimental.